Registro: 2025.0000074245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005438-27.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado GILMARA GONÇALVES DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI Relator(a)

Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de declaração nº: 1005438-27.2023.8.26.0602/50000 (processo digital)

Comarca: SOROCABA – 2ª Vara Cível

Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Embargada: GILMARA GONÇALVES DUARTE

Voto nº 49.495

Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de aclaramento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito.

Rejeitaram os embargos de declaração.

1. O julgado embargado registra a seguinte

ementa:

"Apelações — Ação de consignação em pagamento — Financiamento imobiliário com pacto adjeto de alienação fiduciária — Sentença de rejeição do pedido — Irresignações improcedentes. 1. Preliminares sem consistência. 2. Pedido de acolhimento da impugnação à gratuidade da justiça concedida à autora. Pleito desarrazoado. Falta de apresentação de elementos palpáveis destinados a



infirmar a declaração de hipossuficiência e demais documentos em que se fundamentou a decisão concessiva do benefício. 3. Autora pretendendo a satisfação forçada de obrigação não honrada no momento oportuno, no valor e nas condições por ela propostas. Inadmissibilidade, nos expressos termos do que dispõe o art. 314 do CC. 4. Sentença mantida.

Afastaram as preliminares e negaram provimento a ambas as apelações." (fl. 405).

Segundo o embargante, o julgado embargado incorreu em omissão, já que deixou de analisar os argumentos apresentados, que comprovariam a capacidade econômica da embargada para arcar com as custas e despesas processuais. Afirma que os extratos trazidos aos autos pela embargada a fls. 156/175 demonstram que, nos meses de janeiro e fevereiro de 2023, houve entrada de quantia superior a R\$ 6.000,00, o que afasta a alegada hipossuficiência.

É o relatório do essencial.



ementa acima transcrita, apresentou os fundamentos de fato e de direito para amparar as conclusões nele contidas.

De fato, diversamente do que afirma o embargante, o julgado analisou os extratos bancários de fls. 156/175, expondo claramente as razões do não acolhimento da impugnação.

Confira-se:

"Anoto, inicialmente, que o pedido formulado pelo réu apelante, objetivando o acolhimento da impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora (impugnação essa nem mesmo apreciada em primeiro grau), não comporta acolhida.

A autora esclareceu na petição inicial que é motorista de aplicativo e recebe mensalmente crédito pela venda de um imóvel que lhe pertencia, cujas prestações estão em atraso. Mencionou, ainda, na petição de fls. 124/161, que o depósito de R\$ 3.000,00, corresponde a



um acordo judicial feito por seu falecido marido.

E o banco réu nada de palpável apresentou para infirmar a declaração de hipossuficiência e os demais documentos em que se fundamentou o deferimento do favor legal." (fls. 409/410).

Ao afirmar, a pretexto de alegada omissão, que não foram considerados os argumentos apresentados, pretende o embargante, em verdade, discutir a legitimidade e justeza do decidido, por via oblíqua.

Entretanto, é de noção elementar que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova ou do enfoque jurídico adotado na decisão embargada.



declaração.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI Relator